



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/04/2015 – ITENS 85 e 86

TC-001836/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Silcon Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento).

Autoridade que firmou os Instrumentos: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de pequeno, médio e grande porte, e demais correlatos gerados no município (classes A, B e E), de acordo com as exigências das Leis Ambientais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$348.372,18. Termo de Aditamento celebrado em 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 30-05-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TC-036715/026/07

Representante: DPC – Coletora e Limpeza Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº006/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de pequeno, médio e grande porte, e demais correlatos gerados no município (classes A, B e E), de acordo com as exigências das Leis Ambientais. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 30-05-14.

Advogados: Fabrício Lopes Afonso, Felipe Marques Sarinho, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, no TC- 1836/003/08, licitação, contrato e termo aditivo envolvendo a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Silcon Ambiental Ltda., tendo por escopo a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de acordo com as exigências das leis ambientais, com valor de R\$348.372,18 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O certame em análise foi precedido de orçamento básico no valor de R\$ 351.658,77¹ e publicação do edital no DOE, jornal de grande circulação no Estado e outros meios de divulgação².

Três empresas participaram do certame, sendo inicialmente habilitada apenas 01 (uma) delas³.

Quanto às inabilitações, se deram pelo não atendimento aos itens 10.1.3.1 e 10.1.4.5 do edital, atinentes à

¹ TC-1836/003/08 - fls. 26/28.

² TC-1836/003/08 - fls. 176, 177 e 179.

³ TC-1836/003/08 - fls. 400.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentação de balanço patrimonial correspondente ao último exercício social das licitantes, bem como à comprovação de sua capacidade operacional.

Em face de tais decisões, as 02 (duas) proponentes inabilitadas interpuseram recurso administrativo.

A recorrente Silcon Ambiental Ltda. criticou a habilitação da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., eis que sua capacidade operacional deixaria de abarcar a coleta de animais de médio e grande porte, prevista no objeto do edital em seu item 1.1⁴, bem como arrazouou que sua atividade empresarial se restringiria aos serviços de transporte de resíduos sólidos de saúde.

Já a recorrente DPC Coletora e Limpeza Ltda. também questionou a habilitação da licitante Proposta Engenharia Ambiental Ltda., cujo atestado não conteria o item "incineração", o qual seria exigido no edital, para efeito de comprovação da capacidade operacional dos interessados.

Impugnou a certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal apresentada pela empresa Silcon Ambiental Ltda.,

⁴ 1.1 – A presente concorrência pública, visa à seleção e contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde (grupos "A", "B", "E") e animais mortos de pequeno, médio e grande porte, recolhidos no Centro de Zoonoses e gerados no Município, e demais correlatos de acordo com as exigências das leis ambientais, (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

visto não comprovar a quitação de todos os tributos daquela esfera governamental.

Por outro lado, aduziu que seu balanço patrimonial estaria arquivado na JUCESP, de maneira que, inclusive, excederia a imposição prevista no instrumento convocatório, consistente na apresentação de termos de abertura e encerramento em livro diário.

A empresa Silcon Ambiental Ltda. contra arrazou o recurso apresentado pela recorrente DPC Coletora e Limpeza Ltda., alegando que cumprira com a exigência de comprovação de regularidade fiscal.

Naquela oportunidade, também reiterou as alegações de seu recurso administrativo, bem como apresentou novo fato que inabilitaria a licitante Proposta Engenharia Ambiental Ltda., posto que os resíduos coletados pela referida empresa seriam destinados a "vala séptica", ao passo que as Resoluções CONAMA 358/2005, art. 16, I, e ANVISA RDC 306/2004, preconizariam a devida deposição em "aterro sanitário".

A empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. também contra arrazou referidos recursos administrativos.

Argumentou que o item 10.1.4.5 do edital preveria a realização de 50% dos quantitativos de serviços para efeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprovação de capacidade técnica dos licitantes, conforme indicados no item 1.6 do instrumento convocatório⁵, devidamente atendidos pela recorrida.

Aduziu que a “vala séptica” constante de seu atestado necessariamente estaria compreendida no aterro sanitário licenciado pela CETESB, em local especial destinado aos resíduos sólidos de saúde.

Asseverou que o item “incineração” não constituiria descrição do serviço a ser prestado, mas sim procedimento específico intrínseco à natureza da operação dos trabalhos.

A Comissão de Licitações, ao apreciar os recursos apresentados decidiu, daquela feita, por inabilitar todos os licitantes, concedendo aos interessados novo prazo de 08 (oito) dias para apresentação de documentos⁶.

Retornou ao certame apenas a empresa Silcon Ambiental Ltda., que restou considerada habilitada e declarada vencedora da disputa, sendo o ajuste assinado em 30/04/08.

⁵ 1.6 – Quantitativo para os resíduos a serem recolhidos, transportados, tratados e destinados:

-CLASSE A – 102.485 kg/ano

-CLASSE B - 234 kg/ano

-CLASSE E – 6.832 kg/ano

⁶ TC-1836/003/08 – fls. 485.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Posteriormente, em 30/04/09, houve a celebração de termo aditivo com o objetivo de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses.

Cumprе mencionar que a análise da contratação em exame decorreu de determinação exarada nos autos da representação contida no TC-36.715/026/07, a qual, por se tratar de matéria conexa, tramita em conjunto com os autos que abrigam a contratação supracitada.

A representação em tela foi protocolizada pela empresa DPC Coletora e Limpeza Ltda. versando sobre possível irregularidade na contratação decorrente da Concorrência nº 06/2007.

Segundo a representante, o objeto da licitação contemplaria itens de natureza diversa aglutinados em único certame, revelando restritividade visto que somente 07 (sete) empresas no Estado de São Paulo possuiriam incinerador próprio, o que não seria comum no ramo de coleta de lixo, tendo em mente que o edital impediria a terceirização de tal equipamento.

Indeferido o seguimento do feito como exame prévio de edital, a matéria foi recebida como representação, sendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsáveis notificados a apresentar defesa. A Prefeitura, em resposta, ofertou suas alegações⁷.

Argumentou que a municipalidade não possuiria local próprio para deposição de resíduos sólidos de saúde, classificados de conformidade com a norma ABNT – NBR 10.004 e regulamentados pela Resolução CONAMA nº 283/2001.

A Fiscalização da Unidade Regional de Campinas, ao analisar a matéria, concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, bem como pela improcedência da representação⁸.

Mencionou que seriam indissociáveis os serviços previstos no edital, de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área da saúde e animais mortos.

Dessa maneira, não vislumbrou irregularidades na redação transcrita na cláusula 14.9 do edital⁹.

⁷ TC-36715/026/07 - fls. 39/43.

⁸ TC-1836/003/08 – fls. 598/601 e 644/645; TC-36715/026/07-fls. 93/97.

⁹ 14.9 É vedado à licitante vencedora sub-contratar ou transferir no todo ou em parte os direitos e obrigações contratuais; poderá fazê-lo, no entanto, parcialmente com prévia anuência do Contratante, para serviços de destinação final em aterro licenciado, ficando mantida a responsabilidade solidária em relação à subcontratada tanto em relação a esta Administração Municipal como perante terceiro, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato, em especial a legislação que regula os serviços objetos deste edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, por sua vez, juntamente com sua Chefia, propugnou pela notificação dos interessados para que apresentassem esclarecimentos acerca da celebração dos termos contratuais¹⁰, aventando possível aglutinação indevida de serviços.

Em resposta, a Prefeitura ofereceu justificativas¹¹, alegando que o serviço de limpeza pública comum não estaria abarcado pelo objeto previsto na licitação em análise, o qual compreenderia apenas os resíduos da área da saúde, nos termos da Resolução nº 358 de 29/04/08, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Assessoria Técnica e sua Chefia acolheram as alegações apresentadas e opinaram pela regularidade da matéria¹².

SDG, por seu turno, opinou por derradeira notificação dos interessados para que esclarecessem as circunstâncias que levaram à exclusão da licitante Proposta Engenharia Ambiental Ltda¹³.

Segundo constaria nos autos, referida empresa teria sido inabilitada por não comprovar a coleta de animais de médio e grande porte; entretanto, a licitante atenderia à cláusula 10.1.4.5 do

¹⁰ TC-1836/003/08 – fls. 607/610 e 648/650

¹¹ TC-1836/003/08 – fls. 659/669.

¹² TC-1836/003/08 – fls. 696/699.

¹³ ¹³ TC-1836/003/08 – fls. 701/703.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

chamamento, que admitiria a comprovação de serviços de natureza similar, de maneira a caracterizar possível afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Os responsáveis foram novamente instados a prestar esclarecimentos, tendo a Prefeitura alegado que o gestor municipal responsável já teria deixado o mandato, bem como não disporia, o Município, da documentação completa para devida análise¹⁴.

Nesse contexto, SDG pronunciou-se pela irregularidade da matéria, posto que a inabilitação da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. estaria em dissonância com a Súmula nº 24 desta Corte¹⁵.

Afastou, todavia, o óbice contido na representação tratada no TC-36.715/026/07, opinando por sua improcedência.

Nessa vertente, considerou que o despacho que indeferira o seguimento do feito como exame prévio de edital teria consignado a possibilidade de subcontratação, no instrumento

¹⁴ TC-1836/003/08 – fls. 713/716.

¹⁵ SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

convocatório, dos serviços de destinação final dos resíduos, compreendendo seu tratamento e incineração.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Inicialmente, peço vênias para proferir voto em conjunto, relativo aos processos em epígrafe, posto cuidarem de matéria análoga.

Quanto ao mérito, no tocante à representação tratada no TC-36.715/026/07, não vislumbro que a descrição dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, licitados conjuntamente, tivesse potencial para contaminar a disputa, até porque o instrumento convocatório possibilitou que houvesse subcontratação de parcela do objeto pela empresa vencedora da disputa.

Nessa vertente, verifico que a questão, inclusive, constituiu objeto de análise preliminar por esta Corte, ocasião em que foi exarado despacho indeferindo o seguimento da matéria como exame prévio de edital.

Não obstante referido apontamento possa ser relevado, verifico a ocorrência de mácula de gravidade tal, que acaba por contaminar o certame em análise.

Refiro-me à incorreta inabilitação de empresa participante da disputa, que demonstrou ter atendido às disposições contidas na peça editalícia elaborada pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De fato, como bem observado por SDG, em que pese o objeto do edital indicar a coleta de “animais de médio e grande porte”, o fato é que a redação contida na cláusula 10.1.4.5 do chamamento¹⁶ permitiu que a comprovação ocorresse mediante apresentação de serviços similares, no caso a coleta de animais mortos de pequeno porte.

Destarte, a recusa da Prefeitura em propiciar efeito à documentação que atenderia ao requerido no instrumento convocatório resultou na afronta ao princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁷.

Outrossim, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restou contaminado o termo de aditamento que sobreveio, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Assim exposto e por tudo mais que dos autos consta, na esteira do entendimento manifestado por SDG, **voto pela irregularidade da Concorrência nº 06/2007, do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Silcon Ambiental Ltda., bem como do Termo de Aditamento de**

¹⁶ 10.1.4.5. Comprovação pela proponente de possuir em seu nome atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) a execução de serviços similares com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do pretendido nesta licitação.

¹⁷ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

30/04/09. Por outro lado, sem interferir no julgamento supracitado, voto pela improcedência da representação contida no TC-36.715/026/07.

Aciono, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multas individuais aos responsáveis à época, José Antonio Bacchim (Prefeito Municipal), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO